



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.011151/2002-20
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.085 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2012
Matéria IRPJ/COMPENSAÇÃO
Recorrente SERMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. IRRF. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO.

Constatando-se, através dos comprovantes de retenção juntados pelo contribuinte a fim de instruir o pedido de restituição, o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte efetivamente recolhido, valor este constante da DIRF apresentado pela fonte pagadora, a alegação de retenção de valor superior deve ser comprovada com lastro em documentação idônea que ateste erro na declaração da fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Plínio Rodrigues Lima, Valmir Sandri, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

SERMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, inconformada com o decidido no Acórdão da DRJ/SPOI que indeferiu sua manifestação de inconformidade decorrente do indeferimento parcial do seu pleito de pedido de restituição (fl. 01) pela DERAT/SP, que homologou as compensações declaradas até o limite do direito creditório reconhecido, no valor de R\$ 209.112,52, corrigidos pela taxa SELIC.

Ao analisar o crédito pleiteado o Auditor Fiscal verificou que se trata do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999 e que o mesmo foi composto inteiramente por IRRF retido sobre aplicações financeiras e juros sobre capital próprio, no valor de R\$ 259.494,33.

Relativamente aos rendimentos financeiros, foi verificado que apenas parte do valor total dos rendimentos (R\$ 737.070,10), foi oferecido à tributação na DIPJ/2000, ano calendário de 1999, (R\$ 699.298,39). Por conseguinte foi considerado como passível de utilização apenas o valor do IRRF proporcional ao rendimento oferecido.

Quanto ao IRRF retido sobre juros sobre capital próprio, o Auditor Fiscal observou que, embora a contribuinte tenha declarado ser beneficiária de R\$ 117.809,44 (fls. 171 e 174), o sistema SIEF/DIRF indica apenas o valor de R\$ 74.981,97 como IRF de juros sobre capital próprio.

Analisando a documentação apresentada pela contribuinte, foi verificado que parte dela se refere ao ano-calendário de 1998, embora os créditos e respectivas retenções tenham ocorrido em 1999 (fls. 176 a 188 e 232) e que, apenas o comprovante de fls. 188, contém todas as informações requeridas, especificadas no Anexo único da Instrução Normativa SRF nº 41/1998. Essa IN determina, em seu artigo 4º, que os juros sobre capital próprio sejam escriturados como receita pelo regime de competência. Já o art. 55 da Lei nº 7.450/85 determina a apresentação obrigatória dos comprovantes de retenção emitidos em nome da empresa pela fonte pagadora dos rendimentos, para que a contribuinte tenha direito a compensação do IRRF.

O Auditor Fiscal verificou, também, que no demonstrativo mensal apresentado pela empresa (fls. 174) as retenções mais expressivas ocorreram nos meses de janeiro, março, abril e agosto de 1999 mas, de acordo com o sistema SIEF/DIRF, todas as principais retenções (fls. 229 a 231), ocorreram em dezembro de 1999.

Por conseguinte, foi reconhecido apenas o valor de R\$ 74.981,97, relativo ao IRRF de juros sobre capital próprio e mais R\$ 139.859,68 de IRRF relativo aos rendimentos financeiros.

Recalculando o saldo credor a partir desse valor de IRRF reconhecido, foi obtido o valor de R\$ 209.112,52, passível de ser compensado.

Desse modo, foram homologadas as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido, corrigido pela taxa SELIC.

Na Manifestação de Inconformidade (fls. 260 a 262), a contribuinte apresenta as razões que se segue (síntese):

Alega, em relação ao IRRF de juros sobre capital próprio que a Fiscalização desconsiderou as provas apresentadas pela empresa, fornecidas pelas fontes pagadoras, argumentando que a insuficiência de informações do órgão fazendário, pode ter decorrido de as mesmas fontes não terem prestado as informações ou terem feito de forma incompleta.

Alega que o fato não pode prejudicar o direito da empresa, já que está amparado pelos comprovantes de rendimentos emitidos em seu nome, argumentando que está fartamente comprovado que as instituições que efetivamente realizaram os créditos de pagamentos relativos aos juros sobre capital próprio não pode ser desconsiderado ou prejudicado por falhas de terceiros em prestar as informações devidas.

Por fim requer a reforma da decisão recorrida, reconhecendo-se o valor de R\$ 117.809,44 , referente a juros sobre capital próprio, código da receita 5706.

A autoridade julgadora de primeira instancia (DRJ/SPI) decidiu a matéria por meio do Acórdão 16-20.593, de 02/03/2009 (fls.280), indeferindo a manifestação de inconformidade, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRRF

Tem direito à compensação do IRRF retido sobre rendimentos financeiros se esses rendimentos integraram a base de cálculo do Imposto de Renda.

Solicitação Indeferida

É o relatório.

Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação (PER/DCOMP) relativo a Saldo Negativo de IRPJ, ano-calendário de 1999, composto inteiramente por IRRF retido sobre aplicações financeiras e juros sobre capital próprio, no valor de R\$ 259.494,33.

Da decisão recorrida constata-se que a lide trazida em primeira instância diz respeito, tão somente, em relação ao valor do IRRF de juros sobre capital próprio (montante requerido R\$ 117.809,44 e deferimento parcial no montante de R\$ 74.981,97). Não há manifestação sobre o IRRF que foi glosado, relativo às aplicações financeiras.

A DRJ/SPI analisando a documentação apresentada pela contribuinte às fls. 263 a 270 e, comparando-as com as anteriormente apresentadas conjuntamente com as informações contidas no sistema SIEF/DIRF, conclui que apenas os documentos de fls. 264 e 266 são realmente comprovantes de rendimentos emitidos pela fonte pagadora. Os demais documentos de fls. 265, 267 e 269 são meras cópias simples de supostos avisos de crédito em conta corrente, que não servem para comprovar a retenção do IRRF. Aduz, mais, o documento de fls. 268 é uma péssima cópia xerox de um aviso aos acionistas da empresa CEMIG, publicado em 09/03/1999, no jornal a Gazeta Mercantil e, junto com esse xerox, há alguns cálculos feitos a mão, cuja origem dos valores não está identificada, mas que a empresa entende valer para comprovar o direito ao valor de IRRF de R\$ 3.244,22.

Assim, conclui o voto recorrido (transcrevo):

“Embora a empresa, no seu demonstrativo de fls. 263, informe que o Banco Itaú S/A, pagou juros sobre capital próprio, relativos à empresa Vale do Rio Doce, os avisos de crédito que apresenta como sendo a comprovação da retenção de IRRF, são do Banco Bradesco (fls. 269 e 270) ou seja, além de apresentar como comprovantes documentos não hábeis a comprovar seu direito, a própria empresa se contradiz nas informações prestadas.

Como a contribuinte até citou, o art. 55 da Lei nº 7.450/1985 impõe a obrigatoriedade da posse de comprovante de retenção, emitido em seu nome, pela fonte pagadora dos rendimentos, para que o IRRF possa ser compensado.

Melhor sorte não socorre o suposto demonstrativo, feito manualmente, a partir de um mero comunicado a imprensa, publicado pela CEMIG (Companhia Energética de Minas Gerais), ou seja neste caso, não está sequer comprovado que a empresa detinha qualquer direito ao pagamento de juros sobre capital próprio e muito menos ao hipotético IRF retido.

Por conseguinte, somente se poderia considerar como válidos a comprovar o IRRF, os documentos de fls. 264 e 266, cujo IRRF soma apenas R\$ 65.766,00.

Observa-se que o Auditor Fiscal reconheceu o valor de R\$ 74.981,97 (valor maior), porque considerou todos os valores constantes no sistema SIEF/DIRF, que a empresa reputa ser insuficiente e incompleto.”

Na peça recursal a interessada ratifica as argumentações baseadas nos documentos apresentados, aduzindo que:

“Na hipótese de dúvida sobre a declaração da contribuinte, bastaria à autoridade fiscal oficial ditas instituições financeiras que retiveram o tributo a esclarecer o fato, na hipótese de o declarado pela ora Recorrente não constar no sistema de informações do órgão fazendário!”

Ao final requer a reforma do Acórdão recorrido, com o fim de ser deferida a compensação pretendida pela Recorrente tendo por base o valor de R\$ 117.809,44.

Compulsando os autos, de início, constato que os únicos comprovantes de retenção de IRFonte sobre juros de capital próprio, trazidos aos autos com a peça inaugural, foram os documentos analisados pelo órgão julgador de origem, além daqueles dispostos pelos sistemas da SRFB. E, no caso, não vejo como se possam cancelar os supostos comprovantes juntados, para dizer o mínimo: causam espécie e são de absoluta imprestabilidade para comprovar valores de retenção de IRF em sua totalidade.

Noutro diapasão, curial registrar que se a pretensão em jogo é da recorrente, desta é o *onus probandi*. E, assim, se ela se insurge contra despacho decisório que infirma total ou parcialmente sua pretensão, a demonstração e comprovação de seu direito deve ser exercida em seu momento próprio e com lastro em documentação hábil e idônea.

O princípio da verdade material ou do formalismo moderado não é absoluto, a permitir a substituição do ônus "primário" das partes e, divorciado da finalidade de eficiência e da não eternização do processo.

No caso vertente, repita-se, a recorrente argüi que, “bastaria à autoridade fiscal oficial ditas instituições financeiras que retiveram o tributo a esclarecer o fato, na hipótese de o declarado pela ora Recorrente não constar no sistema de informações do órgão fazendário.”

Ora o órgão julgador *a quo* se dignou a levar a termo pesquisa e análise compreendendo toda a documentação trazida aos autos relativas a comprovação das retenções em debate. Assim, as provas carreadas aos autos pela Recorrente e a consulta aos sistemas eletrônicos da Receita Federal, conferem valores efetivamente retidos em nome da Recorrente pelas fontes pagadora, no total de R\$ 74.981,97.

A existência de valor remanescente, não declarado pela fonte pagadora, deveria ser comprovado com lastro em documentação idônea, o que não foi feito pela Recorrente. Ou seja, cumpriria à Recorrente comprovar a existência de incorreção nos documentos emitidos pela fonte pagadora. À mingua de tal comprovação, inexistindo documentação idônea que comprove a retenção de valor superior àquele considerado pela autoridade julgadora para fins de restituição/compensação, não há reparos a fazer na decisão recorrida.

A legislação aplicável condiciona o aproveitamento do imposto retido na fonte, na declaração de rendimentos, à comprovação da retenção mediante documento próprio emitido em nome do beneficiário dos rendimentos, pela fonte pagadora. Esta é a disposição contida no art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985:

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. "(art.943 do RIR/1999)

Neste passo, a Lei nº. 7.450, de 1985, estabeleceu o meio de prova adequado para o aproveitamento do IRRF na declaração de rendimentos e, conseqüentemente, para o nascimento do direito creditório de eventual saldo negativo de IRPJ daí decorrente. E a declaração apontou para este direito, mas não na forma como foi originalmente pleiteado.

A matéria dos autos é de prova e a recorrente não logrou comprovar com os informes de rendimentos fornecido pelos bancos (fontes pagadoras) o acerto em sua pretensão. E a pesquisa interna realizada pela SRF, como anteriormente relatado, não comprovou o pleito da Recorrente em sua totalidade. Também nenhum documento novo foi juntado às razões recursais.

Sob essa ordem de considerações e juízo, nego provimento ao recurso interposto.

É o meu voto,

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator